

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 000013-2024 - PE
– UASG 928120

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de **Soluções de Firewall de Próxima Geração, licenças de Solução de gerenciamento dos Firewalls, com Suporte a Log's e Relatórios abrangentes, Serviços Técnicos especializados destinados a implantação e suporte das soluções implantadas**, para atender as demandas do Sesc/TO, conforme especificações constantes nos anexos do edital.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **REPENSE TI SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ - 27.675.837/0001-97**, por intermédio de seu representante legal, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico de n.º 000013-24-PE, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Compulsando a Resolução de n.º 1.593 do Sesc/DN verifica-se que o artigo 25, parágrafo segundo, preceitua que: *“Qualquer interessado poderá questionar o edital, no todo ou em parte, conforme prazo estabelecido no referido edital, precluindo toda a matéria nele constante após esse prazo”*

O edital do referido pregão eletrônica, preceitua no subitem 4.1 o que segue:

*“Quaisquer questionamentos relativos ao presente Edital e Anexos deverão ser formalmente assinados pelo representante legal do licitante e encaminhados à Comissão Permanente de Licitação do Sesc/TO com protocolo ou **por e-mail no endereço eletrônico licitacoes@sescto.com.br**, até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da Sessão de Disputa de Preços, observando-se os prazos e condições aqui previstos”. (grifo nosso)*

A sessão licitatória está marcada para ocorrer no dia 19/08/2024, e, a empresa impugnante apresentou sua solicitação no dia 14/08/2024. Nesse toar, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

Passemos à análise.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a empresa impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

A presente impugnar os itens 4.2.1.1, 4.3.2.1 e 4.4.1.1 do TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000013-24 - PE, a ser realizado no dia 19.08.2024, com fundamento nos fatos e nas razões a seguir expostas:

Alega que o Edital no Item 4.2.1.1: Fornecimento de Cluster de Firewall SonicWall NSA 4700, *exige que seja fornecido um cluster de firewall SonicWall NSA 4700, composto por 2 (dois) equipamentos dispostos em alta disponibilidade. Que, tal exigência restringe a competitividade do certame ao limitar a participação de fornecedores que possuam outras soluções de firewall equivalentes ou superiores em desempenho e segurança.*

Argumenta com base no dispositivo do art. 41, § 1º da Lei nº 14.133/2021, *é vedado ao edital de licitação a indicação de marca específica, salvo quando devidamente justificado. A Lei determina que as especificações do objeto licitado devem ser claras, precisas e suficientes, mas sem restringir a competitividade, permitindo a participação de produtos e soluções de diferentes marcas que atendam aos requisitos técnicos estabelecidos. Assim, a Administração Pública deve assegurar a ampla concorrência e a isonomia entre os licitantes.*

Continua, Item 4.3.2.1: *Fornecimento de Appliance de Firewall SonicWall TZ 470, que exigência restringe a competitividade ao fixar uma marca específica sem justificativa adequada, impedindo que fornecedores de outras marcas participem com equipamentos equivalentes que possam atender às necessidades da instituição.*

Pressegue Do Item 4.4.1.1: *Fornecimento de Appliance de Firewall SonicWall TZ 470 sem Licenças de Proteção. Por fim, o item 4.4.1.1 exige o fornecimento do appliance de firewall SonicWall TZ 470 sem a necessidade das licenças de proteção. Argumenta ainda que tal exigência pode comprometer a segurança da rede da instituição, além de restringir a participação de outras soluções de firewall que podem oferecer um pacote mais completo e eficaz para a proteção contra ameaças cibernéticas.*

Ao fim, requereu:

- a) A retificação do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000013-24 - PE, de modo que as especificações técnicas dos itens 4.2.1.1, 4.3.2.1 e 4.4.1.1 permitam a participação de soluções tecnicamente equivalentes, garantindo assim a ampla concorrência e o princípio da isonomia entre os licitantes.
- b) A reabertura dos prazos licitatórios, caso sejam feitas alterações substanciais nas especificações, a fim de assegurar o princípio da publicidade e permitir a formulação de propostas ajustadas às novas condições.
- c) A suspensão do procedimento licitatório até a análise e decisão acerca desta impugnação.

Em síntese, é o que fora alegado pela empresa impugnante.

3. FUNDAMENTAÇÃO

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO se caracteriza como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 (e por analogia da referida decisão inframencionada, o Sistema “S” não está também sujeito a atual lei de licitações e contratos, qual seja, Lei de n.º 14.133/2021) e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).
(grifos nossos)

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesc e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Pois bem.

Em atenção ao questionamento enviado, segue abaixo o devido esclarecimento aclarado pela parte técnica do Sesc/TO, senão vejamos:

Com o objetivo de ampliar e fortalecer a segurança contra ameaças cibernéticas no ambiente do Serviço Social do Comércio Departamento Regional do Tocantins (SESC-TO), e garantir a integridade de todas as suas unidades e anexos administrativos presentes no estado, se torna necessário a aquisição de novos appliances de Firewall. Esses dispositivos serão empregados não apenas para a proteção da rede, mas também para o controle eficiente do tráfego, promovendo uma camada adicional de defesa contra ataques cibernéticos, assegurando a continuidade das operações com maior confiabilidade e segurança dos dados institucionais.

Nesse sentido, buscando centralizar o gerenciamento do parque de firewall e manter a padronização do ambiente tecnológico do SESC-TO, que já utiliza as soluções SonicWall desde 11/02/2013, sem histórico de danos ou prejuízos ao ambiente computacional, é compreendido como mais vantajoso manter essa continuidade. Pois, substituir tais soluções acarretaria custos elevados, cabendo ainda ressaltar o conhecimento técnico já existente sobre as soluções implementadas e certificações obtidas ao longo desse período por parte da equipe técnica responsável, bem como todas as particularidades de configurações existentes no ambiente.

A continuidade com as soluções SonicWall não apenas preserva a estabilidade do ambiente de rede, mas também aproveita plenamente os investimentos e a experiência acumulada na gestão e manutenção dos sistemas existentes. Deste modo, face ao reconhecimento das soluções e do sucesso de sua utilização no parque tecnológico da SESC-TO, justificamos que a continuidade das soluções SonicWall, conforme supracitado, trará inúmeros benefícios e vantagens à administração, empreendendo economia e eficiência.

Sobre o apontamento de número 3 do pedido, esclarecemos apresentado o disposto no item 4.4.1.2:

“4.4.1.2 - Este appliance terá funcionalidade de spare (reserva), o qual será utilizado para substituição imediata caso algum dos appliances de mesmo modelo, que estiverem operando no ambiente de produção, apresente algum problema;”

A exigência se dá devido ao fato desse item ser pretendido para função de reserva, ou seja, ele terá a função de substituir algum outro appliance que, porventura, esteja sem condições de operação. Nesse sentido, a licença a ser utilizada será a mesma anteriormente aplicada ao item original.

Ademais, em que pese a alegação da empresa impugnante, é importante trazer à tona que, a equipe técnica, durante a fase de planejamento da licitação, tomou bastante cuidado ao realizar a especificação dos requisitos atinentes a parte técnica, para que com isso, pudesse obter uma descrição ampla e abrangente em relação às soluções disponíveis no mercado. Tudo isso, foifeito

a fim de maximizar o resultado e ampliar a competitividade, sem que para isso, se renunciasse aos requisitos mínimos exigidos para o Sesc/TO.

Por derradeiro, a definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária da parte contratante que irá compor, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionalidade, economicidade, dentre outros, no qual identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência do Sesc/TO.

Em outras palavras, é o juízo de discricionário da parte contratante que, determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

Nesse sentido, entende-se que as especificações constantes no edital e em seus anexos a respeito do produto a ser adquirido, não restringe a competitividade entre os pretendentes licitantes, porquanto foi observando dentre outros princípios o da razoabilidade e proporcionalidade.

4. DECISÃO

Por todas as razões delineadas retrocitadas, à impugnação apresentada pela empresa A REPENSE TI SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, não carece de ser deferida. Por isso, mantenha-se inalterada todos os termos e exigências constantes no edital de licitação de n.º 000013-24 – PE, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço.

Dê ciência à Impugnante, e, após, divulgue-se esta decisão junto ao site www.sescto.com.br bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas.

Palmas/TO, 15 de agosto de 2024

HIGOR PINTO DA SILVA
Pregoeiro da CPL

Resposta à Impugnação.pdf

Documento número #b1e288bc-83ea-4dac-900c-5b5aa30de99a

Hash do documento original (SHA256): 4943d5f82d6df929e750145822e21cee4783cc0d0a33fd43303bced9d5016abd

Assinaturas

✓ **Adílio Rodrigues Ribeiro**
CPF: 966.529.771-68
Assinou em 15 ago 2024 às 15:54:33

✓ **Higor Pinto da Silva**
CPF: 012.806.711-06
Assinou em 15 ago 2024 às 15:44:32

Log

- 15 ago 2024, 15:43:38 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número b1e288bc-83ea-4dac-900c-5b5aa30de99a. Data limite para assinatura do documento: 14 de setembro de 2024 (15:42). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 15 ago 2024, 15:43:38 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: adilio@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Adílio Rodrigues Ribeiro e CPF 966.529.771-68.
- 15 ago 2024, 15:43:38 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: higor@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Higor Pinto da Silva.
- 15 ago 2024, 15:44:32 Higor Pinto da Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail higor@sescto.com.br. CPF informado: 012.806.711-06. IP: 45.234.139.18. Componente de assinatura versão 1.952.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 15 ago 2024, 15:54:34 Adílio Rodrigues Ribeiro assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail adilio@sescto.com.br. CPF informado: 966.529.771-68. IP: 45.234.139.18. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude 47.074996 e longitude -70.906829. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.952.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 15 ago 2024, 15:54:34 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número b1e288bc-83ea-4dac-900c-5b5aa30de99a.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº b1e288bc-83ea-4dac-900c-5b5aa30de99a, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.